



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08249/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 01374/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MARIA DA GUIA ALMEIDA**
    - 1.2.2. Matrícula: **31.101-4**
    - 1.2.3. Cargo: **Psicólogo Escolar**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **6.654 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **21/10/2015**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 18 a 24/10/2015**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 54/55), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 28, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de julho de 2017.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 35/39, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para adotar providências no sentido de:

1. Retificar o ato aposentatório (Portaria nº 525/2015), grafando a fundamentação correta, ou seja: de acordo com o “art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c arts. 28, 32, 33 e 34 da Lei Municipal nº 10.684/05”;
2. Enviar a Certidão de Casamento com a averbação do divórcio da servidora;
3. Enviar uma Planilha de Cálculo dos Proventos com a devida proporcionalidade.

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 11:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2017 às 15:17



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO